



<b>PARECER JURÍDICO Nº:</b>		<b>72 /2022</b>
<b>PROCESSO:</b>	DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 51/2022	
<b>OBJETO:</b>	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR SERVIÇOS DE REPAROS E REFORMAS EM MOBILIÁRIOS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE – CRO/SE	
<b>BASE LEGAL DA DESPESA:</b>	ART. 75, INCISO – II, DA LEI Nº 14.133/2021	
<b>BASE LEGAL DESTES PARECER JURÍDICO:</b>	ART. 72, INCISO – III, DA LEI Nº 14.133/2021	

### 1 – RELATÓRIO:

Foi solicitado a esta PROJUR parecer jurídico em procedimento que se enquadre como dispensa de licitação, em razão do valor, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.

No caso em comento, foi solicitada a Contratação de empresa para executar o objeto mencionado no escopo deste PARECER.

É o sucinto relatório.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Em análise, a regra do art. 191, da Lei nº 14.133/2021, que prevê que, durante os próximos dois anos, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova lei ou de acordo com a Lei 8.666/93 a Lei nº 10.520/02, das regras do RDC, constantes na Lei nº 12.462/2011 - visto que, conforme inciso II, do art. 193, a “antiga legislação” será revogada, apenas após dois anos da publicação da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a parte final do art. 191 prevê que a legislação escolhida deverá ser indicada, expressamente, no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada das Leis – 14.333/2021 e 8.666/93.





Da mesma forma, no caso do pregão, não se pode utilizar, em um mesmo edital, as regras da Lei nº 10.520/02 e da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

O referido dispositivo reza que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

***I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;***

***II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;***

Os valores para dispensa de licitação, referidos nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei de Licitações, passaram a ser de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para obras e serviços de engenharia e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para as demais compras e serviços.

Feitas estas primeiras considerações, necessário trazermos à baila o disposto no Parágrafo único do artigo 19, inciso IV, da nova Lei de Licitações:

*Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:*

*I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;*

*II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;*

*III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;*

***IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;***





Da

simples leitura do referido dispositivo legal, conclui-se que a obrigatoriedade de parecer da assessoria jurídica da Administração é para o exame e aprovação prévia das minutas de editais, termo de referência e demais documentos.

Ainda que se enquadrando no art. 75, I e II da Lei 14.133/21, o procedimento deverá ser formalizado, contendo, no mínimo (**ART. 72 da mencionada Lei**):

**Art. 72. O processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Não obstante, esta especializada informa que não vislumbra óbice ao pagamento de objetos aqui apresentados que não ultrapassem o montante da dispensa e que cumpra com os requisitos acima alinhados.

Por último, evidencia-se que na aferição do presente procedimento, os documentos apresentados foram considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação de verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais de Administração Pública (art. 37/CF).

Página 3 de 6





Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente parecer não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo seu conteúdo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

#### 4 – CONTEÚDO DO PROCESSO:

É importante registrar que o presente processo está dotado dos seguintes elementos:

- A) DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – DFD;
- B) TERMO DE REFERÊNCIA ELABORADO PELO SETOR DEMANDANTE, ACOMPANHADO DE:
  - ANEXO – I DO TERMO DE REFERÊNCIA = MODELO DE PROPOSTA);
  - ANEXO – II DO TERMO DE REFERÊNCIA = MODELO DE DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR;
  - ANEXO – III DO TERMO DE REFERÊNCIA = MINUTA DE CONTRATO;
  - ANEXO – IV DO TERMO DE REFERÊNCIA = ATESTADO DE VISITA TÉCNICA;
- C) ESTIMATIVA DA DESPESA, DEVIDAMENTE DETALHADA NO DFD E ACOMPANHADA DOS COMPROVANTES;
- D) VERIFICAÇÃO DO LIMITE DA DESPESA ATRAVÉS DO RAMO DE ATIVIDADE, DEVIDAMENTE DETALHADA NO DFD;
- E) COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PARA ATENDIMENTO DA DESPESA;
- F) COMPROVAÇÃO DE QUE A FUTURA CONTRATADA PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA, CONFORME DETALHAMENTO CONSTANTE NA ATA;
- G) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO (HILÁRIO COELHO CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS, NEGÓCIOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E AGROPECUÁRIOS LTDA - CNPJ – 43.866.488/0001-47), DEVENDO DESTACAR QUE FOI DECORRENTE DO PROCESSO ELETRÔNICO (DISPENSA ELETRÔNICA), POIS ESSA OFERTOU O MENOR PREÇO, E AINDA, ABAIXO DO VALOR MÁXIMO FIXADO NO TERMO DE REFERÊNCIA;
- H) JUSTIFICATIVA DE PREÇO, DEVENDO SALIENTAR QUE FOI OFERTADO PREÇO ABAIXO DO VALOR MÁXIMO FIXADO NO TERMO DE REFERÊNCIA;





**3 – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, considerando o atendimento às exigências legais, concluímos pela possibilidade da contratação direta através de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Segue detalhamento do resultado, após ocorrência da sessão de lances e apresentação da documentação:

LOTE – 1 (LOTE ÚNICO)					
A	B	C	D	E	F
ITEM	ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA	APRESENTAÇÃO	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO RS	PREÇO TOTAL DO ITEM RS F = D X E
1	<p>REPARO E REFORMA EM CADEIRA DE ESCRITÓRIO TIPO FIXA:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- SUBSTITUIÇÃO DE TECIDO;</li> <li>- DEVERÁ SUBSTITUIR POR TECIDO COURVIN, TIPO SEDA SINTÉTICA;</li> <li>- PINTURA EM TODA ESTRUTURA METÁLICA;</li> <li>- SENDO NECESSÁRIA A TROCA DE ESPUMA, A EMPRESA VENCEDORA DEVERÁ SUBSTITUI-LA;</li> <li>- TROCA DOS PROTETORES DOS PÉS DAS CADEIRAS, TUDO ISSO PARA EVITAR RISCAR O PISO;</li> <li>- AS CADEIRAS DEVERÃO SER REFORMADOS PELA EMPRESA VENCEDORA E DEVOLVIDOS AO CRO/SE, NO ESTILO DE MOBILIÁRIO NOVO;</li> <li>- ATENÇÃO: DE FORMA ANTECIPADA, ANTES DO INÍCIO DOS SERVIÇOS, O TECIDO E A ESPUMA QUE SERÃO UTILIZADOS PELA EMPRESA VENCEDORA DEVERÃO SER APROVADOS PELO CRO/SE, SOB PENA DE REPROVAÇÃO E NÃO PAGAMENTO POR PARTE DESTA CONSELHO.</li> </ul>	UND	4	250,00	1.000,00
2	<p>REPARO E REFORMA EM 2 (DOIS) SOFÁS, SENDO:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- UM SOFÁ DE 2 LUGARES;</li> <li>- UM SOFÁ DE TRÊS LUGARES;</li> <li>- SUBSTITUIÇÃO DE TECIDO POR COUVIN DE SEDA SINTÉTICA;</li> <li>- REPARAR, TROCAR E/OU APERTAR ALGUMA ESTRUTURA INTERNA, SEJA ELA DE MADEIRA E/OU METAL;</li> <li>- SENDO NECESSÁRIA A TROCA DE ESPUMA, SEJA ELA DO ENCOSTO E/OU ASSENTO, A EMPRESA VENCEDORA DEVERÁ REALIZAR A COMPLETA SUBSTITUIÇÃO;</li> <li>- LIMPEZA DA ESTRUTURA INTERNA, TUDO ISSO PARA</li> </ul>	UND	1	2.948,00	2.948,00

*Gladson Silva Guimarães*  
 CABISE Nº 18.650  
 11/2023





	<p>RETIRAR EVENTUAIS INSETOS E COMBATER ÁCAROS E ODORES DESAGRADÁVEIS;</p> <p>- OS SOFÁS DEVERÃO SER REFORMADOS PELA EMPRESA VENCEDORA E DEVOLVIDOS AO CRO/SE, NO ESTILO DE MOBILIÁRIO NOVO.</p> <p>- <b>ATENÇÃO: DE FORMA ANTECIPADA, ANTES DO INÍCIO DOS SERVIÇOS, O TECIDO E A ESPUMA QUE SERÃO UTILIZADOS PELA EMPRESA VENCEDORA DEVERÃO SER APROVADOS PELO CRO/SE, SOB PENA DE REPROVAÇÃO E NÃO PAGAMENTO POR PARTE DESTES CONSELHO.</b></p>				
3	<p>REPARO E REFORMA EM BIRÔS:</p> <p>- SUBSTITUIÇÃO DE TODAS AS FÔRMICAS EXTERNAS E INTERNAS EXISTENTES, SEJAM ELAS DAS LATERAIS E DO TAMPO SUPERIOR DE CADA MOBILIÁRIO;</p> <p>- REPARAR, TROCAR E/OU APERTAR ALGUMA ESTRUTURA INTERNA E/OU EXTERNA, SEJA ELA DE MADEIRA E/OU METAL;</p> <p>- TROCA DOS PROTETORES DOS PÉS DE CADA MOBILIÁRIO, TUDO ISSO PARA EVITAR RISCAR O PISO;</p> <p>- SENDO NECESSÁRIO, DEVERÁ TROCAR OS PUXADORES;</p> <p>- CADA MOBILIÁRIO DEVERÁ SER REFORMADO PELA EMPRESA VENCEDORA E DEVOLVIDO AO CRO/SE, NO ESTILO DE MOBILIÁRIO NOVO.</p> <p>- <b>ATENÇÃO: DE FORMA ANTECIPADA, ANTES DO INÍCIO DOS SERVIÇOS, A FÔRMICA A SER UTILIZADA PELA EMPRESA VENCEDORA DEVERÁ SER APROVADA PELO CRO/SE, SOB PENA DE REPROVAÇÃO E NÃO PAGAMENTO POR PARTE DESTES CONSELHO.</b></p>	UND	5	700,00	3.500,00
<b>TOTAL GERAL DO LOTE - 1 (LOTE ÚNICO)</b>					<b>7.448,00</b>
<b>EMPRESA VENCEDORA:</b>	<p>HILÁRIO COELHO CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS, NEGÓCIOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E AGROPECUÁRIOS LTDA - 43.866.488/0001-47</p>				

É o parecer, sub censura.

ARACAJU/SE, 20.12.2022.

*Gladson Silva Guimarães*  
**GLADSON SILVA GUIMARÃES**  
 ASSESSOR JURÍDICO DO CRO/SE